



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Seção Judiciária do Amazonas  
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 1005885-78.2021.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e outros

Réu: DAURO PARREIRA DE REZENDE

Representantes: ANTONIO CARLOS CARBONE - AC311

### SENTENÇA (parcial)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **Dauro Parreira de Rezende**, por meio da qual se discute responsabilidade civil por danos ambientais ocasionados pelo desmatamento ilícito do total de 2.488,56 hectares de áreas da Fazenda Santa Luzia e do Seringal Redenção, inseridos no Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, no município de Boca do Acre.

Decisão (ID 507508022) deferiu o pedido de antecipação de tutela, ordenando: **a)** que o requerido retire todo o rebanho bovino que se encontrar nas áreas correlatas à Fazenda Santa Luzia e ao Seringal Redenção (CAR AM-1300706-82D9D3316B534753984084EA92A2FoD4 e AM-1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986), sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cabeça de gado mantida ou movimentada do imóvel irregularmente; **b)** a suspensão de emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal – GTA ou de notas fiscais para a movimentação de gado proveniente de ou destinada aos imóveis rurais objetos desta ação civil pública, tendo em vista o desmatamento ilegalmente perpetrado entre os anos de 2011 e 2018 e a posse ilegalmente ostentada.

Foi determinado, ainda, a comunicação aos órgãos responsáveis pela emissão da GTA e de notas fiscais, notadamente a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Amazonas – ADAF e a Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas – SEFAZ.

Por fim, foi determinada a intimação do **INCRA**, gestor do PAE Antimary, para se manifestar acerca de eventual interesse em integrar o polo ativo da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

O **INCRA** apresentou manifestação (ID 574311366), na qual juntou cópia do PA **54270.0002535/2014-63, que trata do apossamento irregular de Dauro Pereira de Resende no PAE ANTIMARY**. Requereu seu ingresso na lide na condição de litisconsorte ativo, bem como a intimação da União para compor a lide, uma vez que a área delimitada no PAE ANTIMARY pertence ao seu domínio.

O requerido apresentou contestação (ID 592660858), na qual suscitou preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, por falta de interesse processual do autor. Na mesma oportunidade, apresenta reconvenção, requerendo a condenação do MPF em indenizar o réu em danos morais e materiais causados pelo ajuizamento da ação, que afirma ter sido realizada em litigância de má-fé.

Em sede de réplica, o **MPF** requereu a rejeição das preliminares e o não conhecimento do pedido de reconvenção (ID 718417962). Pugnou pelo prosseguimento do feito e condenação do réu. Juntou o Laudo nº 591/2020 – SETEC/SR/PF/AC elaborado pela Polícia Federal (ID 718417963).

O **INCRA** aderiu à replica ministerial (ID 741432993).

**É o relatório. DECIDO.**

**1. O requerido sustenta incorreção do valor da causa, sob o fundamento de que as verbas não são condizentes com a realidade processual, pela imprecisão de dados.**

**Ocorre que, em sua inicial, o órgão ministerial apontou os meios pelo qual chegou aos cálculos atinentes ao montante de cada verba objeto da ação, pelos danos relativos à recuperação do dano, danos intermediários e residuais, bem como pelo dano moral decorrente da conduta.**

**Tais parâmetros foram objeto de documentos técnicos, tais como** NOTA TÉCNICA.02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, laudo pericial da Polícia Federal e relatório do IPAAM, que contém os cálculos de emissões de gases de Efeito estufa (CO<sup>2</sup>), oriundos do desmatamento de 2.400 hectares nos CARs AM-1300706-0A0638C345D24A1C84C7FB3CEB21A986 e AM-1300706-82D9 D3316B534753984084EA92A2F0D4, localizados no PAE Antimary, entre os anos de 2011 e 2018.

Dessa forma, não há que se falar em incorreção do valor da causa, razão pela qual **REJEITO** a preliminar arguida.

**2. O requerido arguiu inépcia da inicial, alegando, em suma, que no pedido não consta expressamente o que se quer na ação, não havendo provas do suposto ilícito ambiental.**

A eventual ausência de provas é matéria de mérito, porquanto resultaria em improcedência do pedido, enquanto a preliminar de inépcia resulta em mera extinção do feito, com possibilidade de repropositura da ação, quando sanadas questões processuais. Ademais, o MPF instruiu a exordial com documentos mínimos ao início da instrução. Saber se tais provas serão ou não suficientes para demonstrar as premissas de responsabilidade civil ambiental, é questão a ser enfrentada quando da sentença de mérito.

Ademais, a exordial narrou causa de pedir (desmatamento ilegal e não autorizado) e apresentou pedidos (responsabilidade civil ambiental), instruído com documentos que afirmam ser suficientes para provar os fatos, cabendo a este juízo a análise da efetiva subsistência ou não da documentação colacionada, contrapondo-os com eventuais provas produzidas.

Portanto, a peça de ingresso apresentada pelo MPF preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, com a adequada descrição da causa de pedir e pedidos, possibilitando à parte requerida exercitar o direito de defesa e do contraditório. **REJEITO**, portanto, a preliminar arguida.

**3.** Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, a discussão acerca da efetiva responsabilidade civil pela atividade de desmatamento sem autorização do órgão competente é matéria que se confunde com o mérito, que será analisado por ocasião da prolação da sentença. Por tais considerações, **REJEITO** a preliminar arguida.

**4.** Justamente com a contestação, o réu apresentou reconvenção requerendo a condenação do MPF em condenação por litigância de má-fé, com repercussão de danos materiais e morais a ser arbitrado.

Nos termos do artigo 343 do NCPC, na contestação é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. O § 5º do mesmo artigo prescreve que *“Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual”*.

Segundo Marinoni *et al* (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero), Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2; 3. Ed. – São Paulo; Revista dos Tribunais, 2017), *“para que o pedido reconvenicional possa ser examinado no mérito, é preciso que os pressupostos processuais para a reconvenção estejam presentes, além de o réu - reconvinte ter legitimidade para causa e interesse processual (art. 17)”*. Os autores acrescentam que *“as partes da reconvenção devem guardar a mesma qualidade que tinham quando da ação originária. Como lembra a doutrina, trata-se da regra da identidade bilateral, concernente à “identidade subjetiva” do direito”*. Afirmam que *“É exatamente isso que o art. 343, § 5º, quer dizer: se a demanda originária foi proposta em regime de substituição processual, tem o réu de afirmar um direito contra o substituído, tendo de subsistir a legitimidade extraordinária do substituto”*. E acrescentam: *“Em*

**outras palavras: se para a ação o autor agia como substituto processual, para a reconvenção deve manter essa mesma qualidade jurídica subjetiva” (g.n.).**

Contudo, na hipótese em tela, o MPF possui legitimidade ativa *ad causam*, de forma extraordinária, para propositura de ações coletivas que versem responsabilidade civil ambiental, já que se trata da atuação do órgão visando à proteção de direitos difusos e coletivos.

Dessa forma, eventual pretensão indenizatória decorrente do ajuizamento desta ação, deve ser feita em face do ente público que o órgão ministerial substitui, no caso, a União Federal. De onde se conclui que, incabível em sede de ação civil pública, já que introduziria novos sujeitos à lide.

Exige-se, portanto, na reconvenção, o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, além do pressuposto específico atinente à **conexão da reconvenção com a ação principal**.

Não há, entretanto, conexão processual (de natureza objetiva) entre pedido principal e pedido reconvinco, sendo patente, nesse cenário, a **inadequação da via eleita**.

Nestes termos, a reconvenção deve ser extinta, sem resolução do mérito, **por ausência de pressuposto processual específico para o seu processamento, e por todos os outros argumentos acima**.

**5.** Diante da manifestação de interesse do **INCRA** na lide, deve ser deferido o pleito para incluí-lo no polo ativo, como assistente litisconsorcial do **MPF**.

**6.** A **redistribuição judicial do ônus da prova** consiste na possibilidade de ser excepcionada a regra de distribuição prevista no art. 373 do CPC/15, diante das peculiaridades do caso concreto, impondo a outra parte o encargo probatório.

Nas ações que versam sobre a tutela do meio ambiente, aquele que cria ou assume o **risco do dano ambiental** tem o dever de repará-los e, nesse contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

A razão da inversão, em matéria ambiental, sustenta-se no **princípio da precaução**, que estabelece o benefício da dúvida em prol do meio ambiente, de maneira que a doutrina e a jurisprudência sustentam a possibilidade de redistribuição do ônus da prova, carreando ao réu a obrigação de provar que: a) não concorreu para a prática de um ilícito; b) não concorreu para a ocorrência de um dano ambiental; ou c) mesmo que existente um dano advindo de atividade poluidora, este estaria adstrito aos limites legalmente admitidos.

Ademais, a inversão do ônus da prova ocorre em benefício da coletividade (art. 6º, VIII do CDC c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/85), razão pela qual a matéria encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, ao enfatizar que

*“o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva” (Resp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009).*

Este tem sido o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça: *REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013.*

A interpretação do art. 6º, VIII da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução, autoriza a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa, ou a quem tenha contribuído para a degradação ambiental, o ônus de demonstrar a regularidade e segurança do empreendimento ou a sua mínima ofensividade.

Destaque-se que as pessoas físicas e jurídicas devem assumir o ônus técnico de demonstrar a licitude, regularidade e conformidade legal de suas atividades potencialmente poluidoras, **ônus que lhe são próprios e que não requer inversão.**

A petição inicial narrou que a requerida teria provocado danos ambientais em razão de desmatamento, sem autorização do órgão competente.

A possível atividade exercida pela requerida (desmatamento) possui, em tese, finalidade lucrativa, bem como está sujeita à autorização ambiental, razão pela qual deverá arcar com os eventuais custos de provar que sua atividade desenvolveu-se com respeito às diretrizes normativas, com o impacto mínimo ao meio ambiente, ou demonstrar não ter contribuído para o dano ambiental.

Pelas razões acima expostas, **compete ao requerido demonstrar a conformidade legal dos seus atos, ou demonstrar ausência de dano, nexo causal e outras circunstâncias capazes de eximi-lo, ou minorá-lo, de responsabilidade.**

Diante do exposto, **REJEITO** as preliminares de incorreção do valor da causa, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

**JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, reconheço que cabe à requerida os ônus que lhe são próprios, notadamente apresentar as licenças ambientais ou demonstrar a legalidade de sua atividade.

**INTIMEM-SE** as partes, iniciando-se pelo requerido, para manifestar-se acerca da produção das provas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, especificando, fundamentadamente, a sua finalidade e necessidade, com a qualificação de eventuais testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento.

**Adote a SECVA** as medidas necessárias para incluir o **INCRA** na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do **MPF**.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**MARA ELISA ANDRADE**

Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: **MARA ELISA ANDRADE**

25/02/2023 13:34:25

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1400453267**



2211180856191630000

IMPRIMIR

GERAR PDF